

Dispõe sobre o recebimento e tratamento de denúncias e outras comunicações de irregularidade, e estabelece diretrizes para a salvaguarda da identidade do manifestante.

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO e o OUVIDOR-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 13, inciso I e 14, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 8.910, de 22 de novembro de 2016, bem como nos artigos 2º, inciso I e 4º, inciso I, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, no art. 13 do Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014 e no art. 11 do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018;

Considerando a necessidade de uniformizar o tratamento de comunicações de irregularidade, caracterizadas ou não como denúncias, nos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, em consonância com a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

Considerando que o Brasil recebeu a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, aprovada no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005, e a promulgou pelo Decreto Presidencial nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006; e

Considerando as orientações consolidadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tratamento do escrito anônimo, bem como a proteção outorgada pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, às informações de caráter pessoal,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o tratamento de denúncias e comunicações de irregularidades e ilegalidades no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – unidade de ouvidoria: instância de controle e participação social responsável pelo tratamento de manifestações de que trata a lei 13.460, de 2017, bem como outras formas de comunicações de irregularidades ou ilegalidades relativas às políticas e aos serviços públicos do Poder Executivo federal, prestados sob qualquer forma ou regime, com vistas ao aprimoramento da gestão pública;

II – comunicação de irregularidade ou ilegalidade: informação de origem anônima acerca de suposta prática de irregularidade ou ato ilícito;

III – denúncia: relato identificado da prática de irregularidade ou ato ilícito, cuja solução dependa da atuação das unidades de apuração competentes;

IV – identificação: qualquer elemento de informação presente na comunicação de irregularidade que permita reconhecer o manifestante, tais como endereço, forma de contato, dados biométricos, códigos de identificação, em qualquer meio ou suporte;

V – unidade de apuração: unidade administrativa com funções operacionais e atribuições de unidade de investigação ou de unidade de correição, definidas em regulamento próprio;

VI – manifestante: pessoa física ou jurídica que apresente denúncia para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal;

VII – informante: pessoa física ou jurídica que apresente comunicação de irregularidade para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal

VIII – análise preliminar: procedimento de trabalho realizado no âmbito da unidade de ouvidoria, com o objetivo de verificar, diante das informações prestadas pelo manifestante ou informante, a existência de indícios mínimos de plausibilidade, os quais possibilitarão o encaminhamento à unidade de apuração; e

IX – investigação preliminar: procedimento sigiloso instaurado pela unidade de apuração com o objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 2º Compete às unidades de ouvidoria a recepção e o tratamento de denúncias e comunicações de irregularidade de que trata esta Instrução Normativa.

§1º A denúncia deverá ser dada resposta conclusiva, que informará, no mínimo:

I – o resultado da análise preliminar;

II – a unidade de apuração para a qual a denúncia foi encaminhada, se cabível; e

III – os meios pelos quais o denunciante poderá acompanhar a atuação da unidade de apuração, se cabível.

§2º A denúncia pode ser encerrada, sem produção de resposta conclusiva, quando:

I – estiver dirigida a órgão ou entidade não pertencente ao Poder Executivo federal;

II – não contiver elementos mínimos indispensáveis à sua apuração;

III – o manifestante descumprir os deveres de:

a) expor os fatos conforme a verdade;

b) proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

c) não agir de modo temerário; ou

d) prestar as informações que lhe forem solicitadas para o esclarecimento dos fatos.

§3º As comunicações de irregularidade poderão ser coletadas de forma passiva ou ativa pelas unidades de ouvidoria.

§4º Aos informantes não será encaminhada a resposta conclusiva a que se refere o § 1º.

Art. 3º A unidade de ouvidoria deve garantir restrição de acesso a informações de identificação do manifestante, constantes dos campos de identificação ou descrição do fato das comunicações de irregularidade recebidas, nos termos dos artigos 10, §7º, da Lei nº 13.460, de 2017 e 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

§1º Sempre que a descrição do fato da denúncia contiver informações de identificação do manifestante, a unidade de ouvidoria deverá providenciar extrato, certidão ou cópia com ocultação de tais informações, para encaminhamento às unidades de apuração.

§2º Caso indispensável à apuração dos fatos e mediante prévia notificação ao manifestante, a unidade de ouvidoria poderá encaminhar as suas informações de identificação à unidade de apuração, que ficará responsável por restringir seu acesso a terceiros nos termos desta Instrução Normativa.

§3º A restrição de acesso estabelecida no *caput* deve perdurar pelo prazo de até 100 (cem) anos e somente poderá ser afastada em razão de:

I – autorização expressa do manifestante;

II – notória má-fé do denunciante;

III – decisão administrativa fundamentada;

IV – requisição do Ministério Público; ou

V – ordem judicial.

§4º A fixação do prazo a que se refere o §3º em período inferior a 100 (cem) anos somente poderá ocorrer em razão de:

I – inexistência de risco à intimidade, vida privada, honra e imagem do denunciante, familiares e pessoas próximas; ou

II – interesse histórico no fato relatado, nos termos do art. 59 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio 2012.

Art. 4º Cada unidade de ouvidoria deverá informar à Ouvidoria-Geral da União a existência de denúncia ou comunicação de irregularidade supostamente praticada por agente público no exercício de cargos comissionados do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS a partir do nível 4 ou equivalentes.

§1º Para fins de cumprimento deste dispositivo, as unidades de ouvidoria das empresas públicas e sociedades de economia mista deverão informar à Ouvidoria-Geral da União a existência de denúncia ou comunicação de irregularidade supostamente praticada por agente público ocupante do cargo máximo até o 4º nível, nos termos da Orientação Normativa da Secretaria e Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão nº 11, de 2013.

§2º O envio da informação de existência de denúncia ou comunicação de irregularidade à Ouvidoria-Geral da União não desonera o órgão ou entidade da adoção das medidas pertinentes de análise preliminar e apuração dos fatos relatados.

Art. 5º Informada uma comunicação de irregularidade de que trata o § 2º do art. 1º desta Instrução Normativa, a unidade de ouvidoria deve receber, realizar a análise preliminar e encaminhar à unidade de apuração responsável, nos termos do artigo 1º, §1º, VII.

§1º Recebida a comunicação de que trata o *caput*, a unidade de apuração não poderá incorporar o documento a qualquer processo e deverá conduzir, por iniciativa própria, procedimento investigativo.

§2º Eventual processo de caráter punitivo, decorrente da análise da unidade de apuração, somente poderá ser fundamentado nos elementos colhidos no procedimento investigativo previsto no §1º.

Art. 6º Esta Instrução Normativa revoga a Instrução Normativa Conjunta nº 01 CRG/OGU, de 24 de junho de 2014, e entra em vigor na data de sua publicação.

Antonio Carlos Vasconcellos Nóbrega

Gilberto Waller Junior